



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13808.000282/2002-71
Recurso nº	160.249 De Ofício
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1993
Acórdão nº	108-09.799
Sessão de	18 de dezembro de 2008
Recorrente	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado	CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - GLOSA DE COMPENSAÇÃO - Incabível a glosa pelo Fisco de compensação de prejuízo fiscal, motivada por sua insuficiência decorrente de redução determinada em fiscalização anterior, quando a contribuinte tem seu direito restabelecido por meio de julgamento em primeira instância de processo administrativo tributário. Deve ser admitido também como prejuízo fiscal compensável o valor demonstrado nos autos como apurado no ano de 1989, oriundo de exportação incentivada, Programa BEFIEX, não considerado pelo SAPLI.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

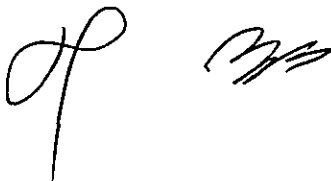


NELSON LOSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97, no Acórdão de nº 03-19.792, proferido em 09 de fevereiro de 2007 pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, acostado aos autos às fls. 291/298, em função de ter sido exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1992.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, diz respeito à glosa de compensação de prejuízos fiscais.

Entendeu a recorrente que parte da glosa de compensação de prejuízos fiscais fora indevida, em virtude do cancelamento da exigência anteriormente lançada nos anos de 1988 e 1989 que reduzira seu saldo, além de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, o que levou a desconsideração de prejuízo relativo à exportação incentivada, conforme consignado às fls. 295/296, de onde transcrevo o texto a seguir:

“Consoante demonstrativo do Sapli às fl. 281/286, os valores referentes aos prejuízos de 1988, 1989, antes da lavratura do auto de infração constante do processo no. 13808.000982/93-03 (que ocorreu em 1994), eram os seguintes:

1988 – prejuízo fiscal de Cz\$ 2.336.017.418, fl. 281 e 285 (exatamente o mesmo declarado na DIRPJ/89, Formulário I, Quadro 14, Linha 31, e informado no Lalur – Parte B, cujas cópias fornecidas pelo contribuinte estão às fl. 17-verso e 38 do processo apensado a este);

1989 - prejuízo fiscal de NCz\$ 31.453.414,00, fl. 282 e 285. Tal prejuízo decorreu da redução do prejuízo fiscal declarado, em um montante de rNCz\$ 95.679,00, a qual foi provocada por lançamento representado por notificação de Malha Fazenda (revisão interna), realizado em 14/02/1992. O montante declarado, anteriormente carregado no Sapli era de NCz\$ 31.549.093,00 (fl. 281 – verso), exatamente o mesmo constante na DIRPJ/90, Formulário I, Quadro 14, Linha 28, e informado no Lalur – Parte B, cujas cópias fornecidas pelo contribuinte estão às fl. 25-verso e 39 do processo apensado a este;

Atualizando tais montantes até o segundo semestre de 1992, o contribuinte teria prejuízos fiscais a compensar (segundo o Sapli) de: Cr\$ 24.766.187.742,00 referente a 1988; e Cr\$ 21.080.331.051,00 referente a 1989.

O contribuinte pretendeu compensar o lucro real apurado no segundo semestre de 1992 utilizando-se dos seguintes valores de prejuízo fiscal: de 1988 – Cr\$ 24.766.205.733,00; e de 1989 – Cr\$ 24.505.077.486,00.

Então, com base no Sapli, pode-se verificar que o contribuinte não possuía saldo suficiente de prejuízo fiscal nos anos 1988 e 1989 para



realizar a compensação pretendida. Havia uma compensação excedente de Cr\$ 3.424.764.426,00.

Conclui-se que, do total glosado no presente lançamento, Cr\$ 28.635.157.948,00, a parcela de Cr\$ 3.424.764.426,00 não foi consequência da redução de prejuízo fiscal ocasionada pelo lançamento anteriormente efetuado (diferentemente da descrição contida no auto ora contestado), pois esta insuficiência já existia independentemente deste lançamento, conforme demonstrado acima. A redução no saldo de prejuízo fiscal existente no segundo semestre de 1992 provocada pelo lançamento anterior foi de Cr\$ 25.210.393.522,00.

Como o lançamento anterior foi declarado improcedente pela DRJ/SPI, resta considerar que a redução no prejuízo por ele provocado foi cancelada, restaurando-se o saldo de prejuízo fiscal controlado no Sapli ao estado em que se encontrava anteriormente, qual seja, com uma insuficiência de apenas Cr\$ 3.424.764.426,00 em relação ao valor compensado. Então, até aqui, cabe considerar improcedente a glosa de Cr\$ 25.210.393.522,00.

Agora, torna-se necessário verificar a origem da diferença de Cr\$ 3.424.764.426,00 existente no segundo semestre de 1992 entre o controle do Sapli e o controle do contribuinte no Lalur:

1988 (fl. 285 do presente processo e fl. 38 do processo apensado) – há uma diferença de Cr\$ 17.991,00, resultante de erro no fator de correção utilizado pelo contribuinte em seu Lalur. Usou o percentual de 15,8189 na atualização para o ano 1989, quando deveria ter usado 15,8188. Na realidade ele arredondou a quarta casa decimal, quando deveria tê-la truncado. A glosa referente a esta parcela deve ser mantida, vez que o excedente é indevido;

1989 (fl. 282 e 285 do presente processo e fl. 39/40 do processo apensado) – há uma diferença de Cr\$ 3.424.746.435,00 decorrente de:

redução do prejuízo fiscal apurado em 1989 em decorrência de lançamento (notificação) resultante de trabalho de Malha Fazenda (não consta que tal lançamento tenha sido contestado), conforme indicado à fl. 282. O referido lançamento reduziu o prejuízo de NCz\$ 31.549.093,00 para NCz\$ 31.453.414,00, ou seja, provocou uma redução de NCz\$ 95.679,00 (valor em 1989, não atualizado para 1992). A glosa referente a esta parcela deve ser mantida, vez que o excedente é indevido;

falta de consideração nos controles do Sapli de prejuízo fiscal gerado em 1989, decorrente de exportação incentivada, no montante de NCz\$ 5.014.508,00, consoante fazem prova as cópias do Lalur – Parte B e da DIRPJ/90 (Anexo 2, Quadro 8, linha 4, e Formulário I, Quadro 14, linha 10) às fl. 25 – verso, 29 – verso e 40, todas do processo apensado a este.

Muito provavelmente a falta de inclusão do prejuízo referente à exportação incentivada (Beflex) decorreu do fato de que o contribuinte não transcreveu o valor apurado no Anexo 2 para a linha 39 do



Quadro 14, do Formulário I. Contudo, resta considerar plenamente comprovada a existência deste prejuízo.

Nos termos do DL 2.433/88, art. 12, do Decreto 96.760/88, art. 45 e 114, e do ADN CST16/90, a partir do período-base de 1990 as pessoas jurídicas poderiam compensar os prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, com o lucro real correspondente ao exercício de quaisquer atividades.

Em vista disso, o contribuinte efetivamente fazia jus à compensação do valor referente ao prejuízo da atividade incentivada, sendo indevida a glosa referente a esta parcela.

Para fazer o ajuste necessário no sistema Sapli, a fim de verificar qual a parcela da compensação declarada que efetivamente superou o saldo existente, adicionei o prejuízo do Beflex (NCz\$ 5.014.508,00) ao montante constante no Sapli no ano 1989 (fl. 286), que passou a ser de NCz\$ 36.467.922,00 (vide demonstrativo à fl. 289). Esta medida permitiu que o prejuízo do Beflex compusesse o saldo de 1989 a compensar no segundo semestre de 1992 no demonstrativo do Sapli, devidamente atualizado, cumulativamente ao prejuízo apurado em 1989 para as demais atividades (reduzido em função da Malha Fazenda já comentada), conforme fl. 289.

Então, como o saldo efetivo de prejuízos que o contribuinte tinha no segundo semestre de 1992 em decorrência dos anos 1988 e 1989 era de Cr\$ 49.207.282.387,00 (vide fl. 289), e já que ele pretendeu compensar o valor de Cr\$ 49.271.283.219,00, cabe considerar como devida a glosa de Cr\$ 64.000.832,00.

Por fim, tendo em vista que foi considerada devida a glosa de apenas Cr\$ 64.000.832,00; recalculei a seguir o montante do imposto devido:

Infração – Cr\$ 64.000.832,00

IR 30% – Cr\$ 19.200.249,60

IR 30% (Ufir) – Cr\$ 19.200.249,60 / 7.268,23 = 2.641,67 Ufir

*IR30% (R\$) – 2.641,67 Ufir x 0,9108 = **R\$ 2.406,03***

Conclusão –

Diante do exposto, voto no sentido de anular o Acórdão no. 03-18.510/2006 e considerar procedente em parte o lançamento, reduzindo o imposto devido de R\$ 1.076.502,88 para R\$ 2.406,03, mantidos os juros de mora e a multa de ofício incidentes sobre esta parcela. Caso o sujeito passivo não tenha sido cientificado do acórdão anulado, esta providência deverá ser adotada juntamente com a ciência do presente acórdão.”.

Os fundamentos da decisão proferida pelo acórdão de primeira instância foram resumidos por meio da seguinte ementa:



“ACÓRDÃO ANTERIOR. VÍCIO. NULIDADE. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Nulidade do Acórdão no. 03-18.510/2006

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

PREJUÍZOS FISCAIS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Restou comprovado nos autos que o contribuinte não possuía saldo suficiente de prejuízos fiscais a compensar. Glosa parcialmente devida.

Lançamento Procedente em Parte.”

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, tributo e multa, a R\$ 1.000.000,00, limite de alçada previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 03/2008, apresentam os julgadores de primeira instância, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* (fls. 292).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical line.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo improcedente em parte para a exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 292.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

O lançamento correspondente à glosa de compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1992 foi motivado pela sua insuficiência, em virtude da redução a zero nos anos de 1988 e 1989, determinada após auditoria anteriormente realizada pelo Fisco, processo nº 13808.000982/93-03.

Sustenta o acórdão de primeira instância que a autuada recuperou seu estoque de prejuízos glosados pela fiscalização, ficando sem objeto parte do lançamento fiscal.

Com efeito, a exigência discutida neste processo está relacionada com a constatação de infrações nos anos-calendário de 1988 e 1989 e tem estreita relação com o que foi decidido no julgamento do processo nº 13808.000982/93-03 pela DRJ em São Paulo I, que restabeleceu os prejuízos fiscais compensáveis nos períodos seguintes. Segundo o SAPLI esses valores apurados em 1988 e 1989 atualizados até o 2º semestre de 1992 são, respectivamente, Cr\$ 24.766.187.742,00 e Cr\$ 21.080.331.051,00.

Assim sendo, tendo em vista que a empresa recuperou, por meio de julgamento de primeiro grau, seus prejuízos fiscais anteriormente glosados, e que esta decisão tem reflexo no presente processo, em virtude da relação de causa e efeito existente entre ambos, fica sem objeto parte da glosa da compensação realizada nestes autos.

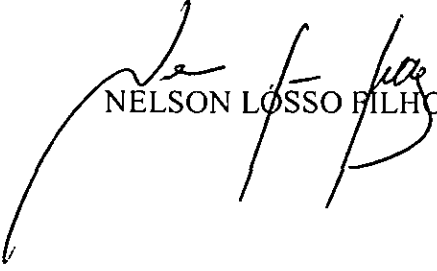
Além disso, quanto ao período-base de 1989, tem a contribuinte direito à compensação de prejuízo fiscal concernente à exportação incentivada, Programa BEFIEX, no montante original de NCz\$ 5.014.508,00, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 2.433/88, do art. 45 e 114 do Decreto nº 96.760/88 e Ato Declaratório Normativo CST nº 16/90.

Este direito restou comprovado pelas cópias da Parte "B" do LALUR e do Anexo 2, Quadro 8, linha 4, e do Formulário I, Quadro 14, linha 10 da Declaração de Rendimentos de 1990, DIRPJ/90, fls. 25, 29-verso e 40 do processo pensando a este.



Em face do que dos autos consta, é de ser confirmado o acórdão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício de fls. 292.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.



NELSON LÓSSO FILHO